

Proc. 25/63
Of. n.º 245/63
de 20-9-63



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ob. 250/63 -
23-9-63

PLAQUE-SE
1205
Diretor Geral

Publicada
W.O. n.º
9366 de
22-3-64

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.963.

Dispõe sobre o Regulamento do Ensino Complementar.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE :

Título I

Da organização do Ensino Complementar

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 1º - O Curso Complementar, de duas séries, destinado a jovens de 11 a 14 anos, concluintes do Curso Elementar, além dos objetivos visados nêsse grau de ensino, tem as seguintes finalidades:

- a) a consolidação do Ensino Elementar, o enriquecimento e a ampliação dos conhecimentos gerais do jovem ;
- b) tornar o ensino auto-suficiente e integrado em cada um de seus níveis, tendo em vista as realidades ecológicas e socio-econômicas do povo goiano ;
- c) iniciação do educando nas atividades de trabalho e sua preparação para a vida prática ;
- d) orientar o aluno na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores, servindo-se da colaboração dos pais ;
- e) oferecer oportunidade de ensino, de forma a possibilitar ao aluno a matrícula na 2ª série do curso médio.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.º _____

Capítulo II

Da Articulação

Art. 2º - Os Cursos Complementares, sem prejuízo de sua autonomia, articulam-se com todos os tipos de Ensino Médio - de primeira ciclo.

Art. 3º - Os portadores de certificados de conclusão do curso primário complementar poderão matricular-se na segunda série de primeiro ciclo de ensino médio, mediante exame especial, em que comprovem possuir conhecimentos ministrados na primeira série daquele ciclo.

Parágrafo único - Os exames previstos neste artigo serão regulados em normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Capítulo III

Da Matrícula

Art. 4º - A matrícula no Curso de que trata este Regulamento, dependerá da apresentação de um dos seguintes documentos :

- a) - certificado de conclusão da quarta série do curso Elementar ou
- b) - certificado de aprovação em exame de habilitação, que prove ter o candidato revelado satisfatório conhecimento de educação primária.

Capítulo IV

Do Regime Escolar

Art. 5º - O plano de estudo do Curso Complementar será



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

organizado de maneira que haja entrosamento das aulas teóricas com as aulas práticas.

Art. 6º - Os currículos serão formados :

I - Por disciplinas obrigatórias e optativas :

- a) que visem à formação intelectual do educando ;
- b) que possibilitem, no término do curso, exame de adaptação ao 2º ano de qualquer ramo de ensino médio de 1º ciclo.

II - Disciplinas de caráter técnico :

- a) que facultem uma orientação vocacional ao educando ;
- b) que forneçam relativo adiestramento em práticas agro - pecuárias, industriais e comerciais.

Art. 7º - Na escolha das práticas educativas, além da Educação Física, que é obrigatória, será dada preferência à Educação Cívica, à Doméstica, à Artística e à iniciação às atividades básicas da região.

Art. 8º - A distribuição das matérias curriculares será feita em grupos de disciplinas afins, integrando-se no estilo do Curso Elementar, atendidas as exigências de rendimento de ensino.

Art. 9º - O tempo de ocupação do aluno na escola será de 6 a 8 horas diárias, em dois turnos.

§ 1º - Os horários das atividades práticas do Curso Complementar deverão ser estabelecidos de maneira que as atividades se entrossem com os estudos teóricos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.º _____

§ 2º - O ensino das matérias será conduzido de modo que o aluno observe e experimente sua aplicação à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 10º - Compete ao Centro de Estudos Pedagógicos, no que tange ao ensino de cultura geral :

- a) traçar normas especiais para os sistemas de promoção, de avaliação de rendimento escolar, de provas e exames ;
- b) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos.

Art. 11 - As atividades escolares relativas às disciplinas práticas serão reguladas pela Divisão de Ensino Técnico.

Art. 12 - As demais atividades do Curso Complementar serão estruturadas adequadamente a um curso intermediário entre o primário e um curso de ensino médio.

Art. 13 - Ao aluno que concluir a segunda série do Curso Complementar, será expedido o respectivo certificado.

Capítulo V

Do Funcionamento

Art. 14 - Os Cursos Complementares poderão funcionar em estabelecimentos isolados ou integrados em Grupos Escolares.

Parágrafo único - As classes complementares só poderão funcionar em estabelecimentos especialmente construídos para esse fim ou em prédios de Grupos Escolares devidamente equipados e ampliados.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.

Título II

Da organização Administrativa

Art. 15 - Os diretores dos cursos complementares poderão ser os mesmos dos Grupos Escolares, observadas as normas estabelecidas no artigo 107 da Lei 4.240, de 9 de novembro de 1.962.

Art. 16 - Os professores das diversas disciplinas deverão ter os respectivos registros fornecidos pela Divisão competente, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 - Os dirigentes das oficinas deverão ter habilitação específica e registro de Professor na Divisão do Ensino Técnico.

Art. 18 - A administração das oficinas caberá a um coordenador escolhido entre os professores da própria oficina.

Art. 19 - As oficinas ou as atividades relativas ao ensino técnico serão supervisionadas pela Divisão do Ensino Técnico.

Art. 20 - Os Cursos Complementares subordinam-se, administrativamente, à Divisão do Ensino Primário, através das Delegacias de Ensino, devendo os assuntos de ordem técnica e pedagógica ficarem a cargo da Divisão do Ensino Técnico e do Centro de Estudos Pedagógicos.

Parágrafo único - Esses órgãos deverão trabalhar numa unidade de ação, traduzindo perfeito entendimento e conjugação de esforços para a consecução dos mesmos objetivos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N. _____

Título III

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - Aplica-se aos alunos dos cursos a que se refere o presente Regulamento, o disposto no artigo 107 da regulamentação do Ensino Elementar.

Art. 22 - A administração da escola organizará o quadro do pessoal docente e administrativo necessário ao funcionamento das classes Complementares, ouvidos os competentes órgãos da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único - O pessoal técnico será contratado por prazo não inferior a 1, ano, podendo o contrato ser renovado anualmente, desde que convenha a ambas as partes.

Art. 23 - Ao pessoal que trabalhar em regime de tempo integral será concedida gratificação na forma da lei.

Art. 24 - Os estabelecimentos de Ensino Complementar serão assistidos pelo serviço de Orientação Educacional do Estado.

Art. 25 - Cada estabelecimento de Ensino Complementar deverá possuir um Orientador Pedagógico encarregado da coordenação e orientação dos trabalhos de classe, de oficinas e práticas educativas.

Art. 26 - Quando o Curso Complementar funcionar em estabelecimento de ensino isolado, as funções de coordenação e orientação do ensino ficarão a cargo do respectivo Diretor.

Art. 27 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

dos pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 1.963.

Venerando de Freitas Borges - Presidente

Waldyr Castro Quinta - Vice-Presidente

Pe. Abdon de Moraes Cunha - Relator

Iys Ferreira de Sousa - Membro

Nilza Junqueira Reis (Mãre) "

Gilka Ferreira "

Egídio Turchi "